

REGULAMENTO (CE) N.º 2183/98 DA COMISSÃO**de 9 de Outubro de 1998****que fixa os limiares de intervenção para as laranjas, as satsumas, as mandarinas e as clementinas para a campanha de 1998/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 27.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê a fixação de um limiar de intervenção sempre que o mercado de um produto constante do anexo II registar ou puder vir a registar desequilíbrios generalizados e estruturais que dêem ou possam dar origem a um volume demasiado importante de retiradas; que uma evolução nesse sentido pode provocar dificuldades orçamentais para a Comunidade;

Considerando que as condições estabelecidas pelo referido artigo 27.º estão reunidas para determinados produtos, pelo que há que fixar limiares de intervenção para as laranjas, as satsumas, as mandarinas e as clementinas;

Considerando que, relativamente a cada produto em causa, é conveniente fixar esse limiar de intervenção em função de uma percentagem da média da produção para consumo no estado fresco das últimas cinco campanhas para as quais existem dados disponíveis; que é, igualmente, necessário determinar para cada produto em causa o período tomado em consideração para apreciar a superação do limiar de intervenção;

Considerando que, em aplicação do artigo 27.º acima referido, a superação do limiar de intervenção tem como consequência a diminuição da indemnização comunitária de retirada na campanha seguinte à da superação do limiar; que é conveniente determinar as consequências dessa superação para cada um dos produtos em causa e fixar uma redução proporcional à importância da superação no limite de uma determinada percentagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São fixados para a campanha de 1998/1999 os seguintes limiares de intervenção:

— Laranjas	414 200 toneladas
— Satsumas	22 100 toneladas
— Mandarinas	37 900 toneladas
— Clementinas	132 800 toneladas

Artigo 2.º

Relativamente aos produtos enumerados no artigo 1.º a superação do limiar de intervenção é determinada com base nas retiradas efectuadas durante entre 1 de Agosto de 1998 e 31 de Julho de 1999.

Artigo 3.º

Se, relativamente a um dos produtos enumerados no artigo 1.º, a quantidade objecto de retiradas durante o período determinado no artigo 2.º exceder o limiar fixado no artigo 1.º, a indemnização comunitária de retirada fixada no anexo V do Regulamento (CE) n.º 2200/96 para a campanha de 1999/2000 será reduzida proporcionalmente à importância da superação em relação à produção que tenha servido de base para o cálculo do limiar em causa.

No entanto, a redução da indemnização comunitária de retirada não pode ser superior a 30 %.

*Artigo 4.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
